Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001927-30.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FABIO LUIS ZANCHIN ME
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FABIO LUIS ZANCHIN ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) acão de Procedimento Ordinário em face de Banco Santander (Brasil) S/A, também qualificado, alegando ser correntista do Banco requerido na cidade de São Carlos, agência 0024 Conta corrente 1032269-5 e referentemente fez acordo judicial para quitação dos contratos e débitos que descreve como contrato nº 063300096786 CHEQUE EMPRESA BNP, contrato nº 069900053512 GIRO, contrato nº 069900053615 DESCONTO CHEQUE, contrato nº 069900054001 DESC. CHEQUE, contrato nº 069900054049 DESC. CHEQUE, contrato nº 069900054056 DESC. CHEQUE, contrato nº 069900054070 FINANCIAMENTO VEÍCULO, contrato nº 069900054087 FIN.VEÍCULO, contrato nº 069900054111 FIN. VEÍCULO, contrato nº069924299369 BUSSINESS e contrato nº 069925708385 BUSSINESS, para o que pagou o valor de R\$ 150.000,00 em 31 de maio de 2013, destacando mais que para reunir tais recursos foi preciso vender a motocicleta HONDA CBR 1000 RR, 2010, azul, com promessa ao comprador de obter a liberação do gravame em favor do próprio réu, liberação essa que o réu não teria providenciado, prejudicando o autor perante a compradora, de modo que requer a cominação ao réu da obrigação de baixar tal gravame, bem como seja o réu condenado a pagar indenização por dano moral a ser arbitrado.

O réu contestou o pedido sustentado que, se houve erro na conduta do Requerido, o que se admite apenas *ad argumentadum*, este não teria passado de um engano justificável, e, assim, não sujeito a nenhuma penalidade, até porque não teria havido intenção de causar qualquer tipo de constrangimento ao Autor, principalmente um constrangimento moral, ponderando, em seguida, sobre a inexistência do dever de indenizar, para concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre considerar que o autor é apenas a pessoa física de FABIO LUIS ZANCHIN, porquanto evidente tratar-se de comerciante em nome individual, o qual, conforme definição de RUBENS REQUIÃO, "é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para os efeitos do imposto de renda (Ap. Cív. n° 8.447 - Lajes, in Bol. Jur. ADCOAS, n°

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

8.878/73)" <sup>1</sup>.

Do mesmo sentir, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO escreve: "É erro elementar falar em representante de firma individual. O direito comum desconhece essa figura, que tem pertinência exclusivamente à disciplina tributária das atividades de empresários em nome individual. Quem exerce o comércio em nome individual é sempre a pessoa física. Parte é esta, porque a firma individual não é pessoa jurídica, não tem personalidade perante o direito (capacidade de adquirir direitos, ser titular de bens ou contrair obrigações) - (CC, arts. 2°, 12. 18) - e, conseqüentemente, não tem capacidade de ser parte" <sup>2</sup>.

Rematando, o autor faz a seguinte nota de rodapé: "Chega a ser ridículo falar em fulano de tal, firma individual representada por fulano de tal, usando duas vezes o mesmo nome, da mesma pessoa física. E são pitorescas as referências no feminino ao sujeito do sexo masculino que figura como autor, firma individual" <sup>3</sup>.

Fica, portanto, adequada a nomenclatura do autor.

No mérito, conforme pode ser lido na contestação, o banco réu admite a falha e pretende-a tomada como "engano justificável" (sic.).

Seja como for, o banco réu não negou a obrigação assumida, de modo que é de rigor concluir-se, desde logo, pela procedência do pedido cominatório, para que o banco réu seja obrigado a providenciar a baixa do gravame no prazo de trinta (30) dias, sob pena de pagamento de multa pecuniária fixada em R\$ 100,00 (*cem reais*) por dia de atraso, limitada ao máximo de 90 (*noventa*) dias, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Cumpre considerar mais, que a inicial taxativamente descreve que, a falta do cumprimento da promessa de baixa do gravame teria levado à perda do negócio de venda, que teve que ser desfeito, em circunstâncias descritas como assaz litigiosa.

Segundo a inicial, a omissão do banco réu "ocasionou um prejuízo em relação a venda teve que devolver o valor pagou pelo adquirente e ainda sofreu com a quebra da palavra dada, ou seja, ocasionou dano moral, isso tudo sem falar no quase litígio entre as partes autor e comprador do veículo que por pouco não chegou as vias de fato por conta do atraso da transferência" (fls. 04).

Ora, sabe-se que "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS <sup>4</sup>), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) <sup>5</sup>.

Assim é que, se o autor não impugnou nem negou tal fato, cumpre a este Juízo presumí-lo verdadeiro e, via de consequência, existente o dano moral real.

Na medida em que esse dano moral foi gerado pela reconhecida omissão do banco réu em providenciar a baixa do gravame, igualmente evidente a responsabilidade civil, cumprindo passarmos à liquidação desse dano.

O valor da indenização foi pedido na forma de arbitramento judicial, cumprindo, então, considerarmos que o autor seja ele pessoa cuja vida pública exige razoável lisura, haja vista tratar-se de micro empresário, de modo que o fato de não cumprir negócios previamente ajustados

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> RUBENS REQUIÃO, Curso de Direito Comercial, Saraiva, SP, p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 115.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. e loc. cit..

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

implica em constrangimento moral de razoável extensão.

Note-se, inclusive, que a inicial traz menção a uma rescisão de negócio marcada por litigiosidade extrema, quase chegando às vias de fato, como já antes apontado.

De sua parte, o réu integra o sistema financeiro, cujos lucros crescentes são objeto de divulgação pela mídia, e por travarem relações jurídicas com a grande maioria da sociedade de consumidores do país, haverá de se lhes exigir observe maior cautela no trato com *pessoas*, equilibrando as suas relações para com estas e o lucro almejado, daí entendamos se deva exasperar a fixação da indenização, como forma de apenar a negligência grave do fornecedor, prevenindo futuros eventos.

À vista dessas circunstâncias, temos que a fixação dessa indenização em valor equivalente a dez (10) salários mínimos, ou R\$ 7.240,00 (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013) se afigura suficiente a reparar o prejuízo sofrido pelo autor como a impor ao réu uma reprimenda e também uma pena de caráter preventivo.

O valor em questão deverá sofrer correção monetária pelo índice do INPC e ainda ser acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência COMINO ao réu Banco Santander (Brasil) S/A a providenciar a baixa do gravame incidente sobre o registro de propriedade da motocicleta HONDA CBR 1000 RR, 2010, azul, Renavam 304630268 no prazo de trinta (30) dias, sob pena de pagamento de multa pecuniária fixada em R\$ 100,00 (*cem reais*) por dia de atraso, limitada ao máximo de 90 (*noventa*) dias, na forma acima descrita; CONDENO o réu Banco Santander (Brasil) S/A a pagar ao autor FABIO LUIS ZANCHIN, indenização por dano moral no valor de R\$ 7.240,00 (*sete mil duzentos e quarenta reais*) acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e ainda ser acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 12 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA